REGULAMENTO (CEE) Nº 3743/87 DA COMISSÃO

de 14 de Dezembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho, que determina o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e a à pauta aduaneira comum (1), e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que a Comunidade é signatária na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias do Conselho de Cooperação Aduaneira, a seguir denominado « Sistema Harmonizado » e que deverá substituir a Convenção de 15 de Dezembro de 1950 sobre a nomenclatura para a classificação de mercadorias na pauta aduaneira;

Considerando que, com base na nomenclatura do Sistema Harmonizado, será instaurada a partir de 1 de Janeiro de 1988 uma nomenclatura combinada de mercadorias que preencherá quer as exigências da pauta aduaneira comum quer das estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros;

Considerando que a nomenclatura aduaneira resultante da aplicação dos Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que determina o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas (2), e retomada na pauta aduaneira comum; que por conseguinte é necessário formular as designações das mercadorias e posições pautais que figuram no referido regulamento segundo os termos da nomenclatura combinada baseada no Sistema Harmonizado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3033/80 (CEE) é alterado nos seguintes termos:

1. No último considerando, as referências às subposições « 35.01 A e 35.01 C » da pauta aduaneira comum são substituídas por « 3501 10 e 3501 90 90 » da Nomenclatura Combinada

2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 2º*

São considerados como produtos de base:

Código NC	Designação dos produtos de base
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite
Capítulo 10	Cereais
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido
1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar »

3. No artigo 3º:

— a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

« a) As mercadorias fabricadas a partir da fécula de batata (subposição 1108 13), de féculas de raízes e tubérculos da posição 0714 (subposições 1108 14 e 1108 19 90), bem como de farinhas e sêmolas da subposição 1106 20 da Nomenclatura Combinada, são consideradas como fabricadas a partir de cereais. »

— o início da alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

« b) As mercadorias fabricadas a partir de leite não concentrado nem adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes com um teor em peso de matérias gordas (etc. inalterado) » ...

— o início da alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

« c) As mercadorias fabricadas a partir de leite ou de nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes com um teor em peso de matérias gordas (etc. inalterado) » ...

— a alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

« d) As mercadorias fabricadas a partir de isoglicose (subposições 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30) são consideradas como fabricadas a partir do açúcar. »

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.

4. No artigo 4º, nº 2, a última referência passa a ter a seguinte redacção : « o procedimento previsto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2658/87 ».

5. No artigo 8º, primeiro parágrafo, a última referência passa a ter a seguinte redacção : « o procedimento indicado no primeiro parágrafo do Regulamento (CEE) nº 2658/87 ».

6. No artigo 16º :

— a subposição « 35.01 A » da pauta aduaneira comum e substituída por « 3501 10 » da Nomenclatura Combinada,

— a subposição « 3501 C », da pauta aduaneira comum é substituída por « 3501 90 90 » da Nomenclatura Combinada.

7. O anexo é substituído peo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

ANEXO

« ANEXO

Codigo NC	Designação das mercadorias
ex 0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, *kefir* e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau :
0403 10 51 a 0403 10 99	— Iogurte, aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau
0403 90 71a 0403 90 99	— Outros, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
0710 40 00	Milho doce (não cozidos em água ou vapor), congelados
0711 90 30	Milho doce, conservado transitoriamente (por exemplo : com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitóriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação neste estado
ex 1517	Margarina ; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516 :
1517 10 10	— Margarina, excepto a margarina líquida de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %
1517 90 10	— Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %
ex 1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau ; excepto extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias da subposição 1704 90 10
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau
1901	Extractos de malte ; preparaçoes alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições ; preparações alimentícias de produtos das posições alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o centenham numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições
ex 1902	Massas alimentícias, excepto as massas recheadas das subposições 1902 20 10 e 1902 20 30
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1904	Produtos à base de cerais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo : flocos de milho *corn flakes* ; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau ; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula em folhas, e produtos semelhantes
2001 90 30	Milho doce preparado ou conservado em vinagre ou em ácido acético
2001 90 40	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético
2004 90 10	Milho doce, preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelado
2005 80 00	Milho doce *(Zea mays var, saccharata)*, preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelado

Codigo NC	Designação das mercadorias
ex 2005 90 90	Milho doce (excepto *Zea mays var. saccharata*), preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelado
2008 99 85	Milho, preparado ou conservado, de outro modo sem adição de açúcar ou de álcool
2008 99 91	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparados ou conservados de outro modo sem adição de açúcar o de álcool
2101 30 19	Sucedâneos torrados do café, excepto da chicória torrada
2101 30 99	Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, excepto os da chicória torrada
2102 10 31 2102 10 39	Leveduras para panificação
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau
ex 2106	Preparações alimentícias, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excepto as das subposições 2106 10 10 e 2106 90 91 e osxaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes
2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Bebidas não alcoólicas adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutos ou de produtos hortículas, da posição 2009, contendo produtos das posições 0401, 0402, 0404 ou gorduras provenientes do leite
2905 44	Manitol
2905 44	D-glucitol (sorbitol)
ex 3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas
ex 3505 10	Dextrina e outros amidos e féculas modificados, excepto os amidos e féculas esterificados ou eterificados da subposição 3505 10 50
3505 20	Colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados
3809 10	Agentes de apresto ou de acabamento à base de matérias amiláceas
3823 60	Sorbitol, excepto o da subposição 2905 44